

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO DE COMPRA ORIGINÁRIO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2020 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ELABORAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR – SMed.

RECORRENTE: Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda., CNPJ: 91.360.420/0001-34.

Trata-se de recurso impetrado ao processo licitatório supracitado, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. Em síntese, a recorrente solicita a desclassificação da empresa recorrida, Central Metropolitana de Cooperativas da Agricultura Familiar, nos itens 04, 05, 06 e 07, respectivamente, carne bovina em cubos, em tiras e guisado, e carne suína em cubos, em virtude desta terceirizar os processos dos produtos cárneos por empresas registradas no Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E) e não no Serviço de Inspeção Federal (S.I.F), conforme edital.

DA DECISÃO:

Conhece-se o recurso da empresa, o qual foi tempestivo, e, em vista disto, passamos a analisá-lo. Em um primeiro momento, cabe a esta Comissão destacar que este recurso encontra esteira na matéria de comercialização de produtos de origem animal. Dessa forma, neste íterim, encontrou-se que o país possui três tipos de Serviços de Inspeção, na esfera federal, estadual e municipal do governo: o Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.), o Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E.) e o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), pelos quais os estabelecimentos produtores auferem a autorização legal para a comercialização e seus os produtos recebem selos de atesto da qualidade e segurança ao consumo.

Esses selos indicam que houve inspeção dos produtos de origem animal, sejam eles comestíveis ou não. A diferença entre estes reside na abrangência territorial de comercialização dos produtos, o S.I.F permite a venda em todo o território nacional e exportação, o S.I.E admite a comercialização restrita ao estado em que houve o

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

processamento e/ou beneficiamento do produto, e o S.I.M. anuí que os produtos serão vendidos restritamente nos municípios em que foram produzidos.

Tomando por base essas informações e voltando o olhar ao processo licitatório da Chamada Pública nº 002/20 – SMed – Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para elaboração da merenda escolar, mais precisamente no que tange ao Edital e suas partes integrantes, os quais, como é sabido, têm função de fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, cabe ressaltar que, ainda que tenha sido solicitado em Edital e Anexo III – Termo de Referência exclusivamente o registro do S.I.F e ainda que não tenha havido impugnações ao Edital referente a este quesito, não se pode deixar de aceitar, para fins de habilitação das licitantes, a apresentação do registro no S.I.E, tendo em vista não só os aspectos relatados acima, como também a legalidade e validade da documentação apresentada pela Central Metropolitana de Cooperativas da Agricultura Familiar, ora recorrida.

Portanto, essa Comissão julga IMPROCEDENTE a contestação.

Este é o nosso parecer, o qual submetemos a vossa superior deliberação em segundo grau de apreciação.

Rio Grande, 08 de julho de 2020.

Ingrid Cunha Ferreira
Presidente

Maria Helena Rodrigues Gomes
Membro

Clair Vieira Wanglon
Membro